



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500330-19.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante WAGNER ROBERTO FLORINO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500330-19.2023.8.26.0453

VOTO Nº 61134

Comarca: Pirajuí

Juízo de Origem: 2ª Vara

Magistrado: Raphael Correia Lima Alves de Sena

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: WAGNER ROBERTO FLORINO JÚNIOR

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

WAGNER ROBERTO FLORINO JÚNIOR, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no importe de um salário mínimo, como incurso no artigo 155, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, apela (fls. 390/396), postulando absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III (prisma da insignificância) e VI, do Código de Processo Penal.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 416/418), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 448/453).

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, *in verbis*:

“(...) no dia 19 de março de 2023, por volta das 14h, em um loteamento localizado na Rua Júlio Jorge, n. 262, Jardim Liberdade, nesta cidade e comarca de Pirajuí, DEREK RAFAEL FARIA PETROLI, qualificado à fl. 08, e WAGNER ROBERTO FLORINO JÚNIOR, qualificado à fl. 09, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) hidrômetro, pertencente à vítima Flávio Pereira Herculano, cf. imagens de câmera de segurança à

fl. 11 auto de avaliação a ser oportunamente acostado aos autos. 2. Consta, ainda, que no dia 19 de março de 2023, em horário incerto, mas seguramente após as 14h, em um loteamento localizado na Rua Júlio Jorge, n. 342, Jardim Liberdade, nesta cidade e comarca de Pirajuí, DEREK RAFAEL FARIA PETROLI, qualificado à fl. 08, e WAGNER ROBERTO FLORINO JÚNIOR, qualificado à fl. 09, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) hidrômetro, pertencente à vítima Sérgio Tadeu Ferraz, cf. imagens de câmera de segurança à fl. 11 auto de avaliação a ser oportunamente acostado aos autos. 3. Consta, também, que no dia 19 de março de 2023, em horário incerto, mas seguramente após as 14h, na residência localizada na Rua Celso Paulino Viana, n. 290, Vila Bella, nesta cidade e comarca de Pirajuí,

DEREK RAFAEL FARIA PETROLI, qualificado à fl. 08, e WAGNER ROBERTO FLORINO JÚNIOR, qualificado à fl. 09, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) hidrômetro, pertencente à vítima Rodrigo de Barros Urius, cf. imagens de câmera de segurança à fl. 11 auto de avaliação a ser oportunamente acostado aos autos.

4. Por fim, consta que no dia 19 de março de 2023, por volta das 15h40, em um loteamento localizado na Rua José Maria Ribeiro, n. 351, Jardim Liberdade, nesta cidade e comarca de Pirajuí, DEREK RAFAEL FARIA PETROLI, qualificado à fl. 08, e WAGNER ROBERTO FLORINO JÚNIOR, qualificado à fl. 09, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) hidrômetro, pertencente à vítima Robert Laneza, cf. imagens

de câmera de segurança à fl. 11 auto de avaliação a ser oportunamente acostado aos autos. Segundo o apurado, na data dos fatos, previamente ajustados e com unidade de propósitos, DEREK e WAGNER procederam à subtração dos hidrômetros acima referenciados. Consoante consta, enquanto caminhavam pelo local dos fatos, DEREK e WAGNER subtraíram um hidrômetro que estava localizado em um loteamento, pertencente a Flávio Pereira Herculano. Em seguida subtraíram outro hidrômetro que estava no terreno ao lado, de propriedade de Sérgio Tadeu Ferraz. Posteriormente, os denunciados realizaram a subtração de mais dois hidrômetros, pertencentes à Rodrigo de Barros Urius e Robert Laneza. Em seguida, efetuaram a venda dos objetos subtraídos. Ao tomarem conhecimento do ocorrido, os ofendidos registraram boletim de

ocorrência (fls. 04/05, 20/21, 25/26 e 30/31). Acionada, a polícia militar logrou êxito em identificar os denunciados como autores do delito através das imagens de câmera de segurança acostadas em link de fl. 11. Interrogados, o denunciados confessaram a prática delitiva (fls. 08 e 09)” (fls. 137/138).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Inicialmente, importante salientar que, por ocasião da prolação da sentença, embora comprovado o concurso de agentes, entendeu o d. Magistrado sentenciante pela condenação dos réus pelo crime de furto simples de forma continuada, o que não pode ser alterado nesta Instância, devido à inércia ministerial e em respeito à vedação da *reformatio in pejus*.

Na delegacia (fls. 09, 23, 29 e 33), o réu confessou os delitos, alegando que, *verbis*:

“Que na data de 19/03/2023, por volta das 14:00hrs, o declarante e Derek Rafael Faria Petrolí, estavam no bairro Jardim Liberdade localizado nesta urbe, a caminho de um local em que pegam laranja. Que o declarante avistou que em um terreno deste local havia um hidrômetro. Que o declarante foi até o citado terreno, e subtraiu o hidrômetro do local. Que após subtrair este primeiro hidrômetro, o declarante subtraiu um novo hidrômetro ao qual estava no terreno ao lado. Que após este momento, o declarante e Derek foram para o lugar em que estavam indo pegar laranja, e na volta, Derek subtraiu mais dois hidrômetros de dois terrenos, do mesmo local em que o declarante havia subtraído anteriormente, totalizando, assim, quatro hidrômetros. Que o declarante e Derek ainda no mesmo dia fizeram a venda dos quatro hidrômetros subtraídos, para uma pessoa

conhecido pelo mesmo como “Fonseca”, o qual reside na rua Espírito Santo, 580, Vila Ortiz, localizado nesta Urbe, e que a venda dos quatro hidrômetros totalizou o valor de R\$ 15,00 (quinze) reais. Que após ter feito a venda do hidrômetro, o declarante retornou para sua residência” (fls. 29).

Em Juízo, tornou-se revel (fls. 354).

No mesmo sentido o depoimento do corréu Derek (fls. 08, 24, 28 e 34), o qual, na delegacia, narrou que, *litteris*:

“(...) Que na data de 19/03/2023, por volta das 14:00hrs, o declarante e Wagner Roberto Florino Junior, estavam no bairro Jardim Liberdade localizado nesta urbe, a caminho de um local em que pegam laranja. Que Wagner avistou que em um terreno deste local havia um hidrômetro. Que Wagner foi até o citado terreno, e subtraiu o hidrômetro do local. Que após

subtrair este primeiro hidrômetro, Wagner subtraiu um novo hidrômetro ao qual estava no terreno ao lado. Que após este momento, o declarante e Wagner foram para o lugar em que estavam indo pegar laranja, e na volta, o declarante subtraiu mais dois hidrômetros de dois terrenos, do mesmo local em que Wagner havia subtraído anteriormente, totalizando, assim, quatro hidrômetros. Que o declarante e Wagner ainda no mesmo dia fizeram a venda dos quatro hidrômetros subtraídos, para uma pessoa conhecido pelo mesmo como “Fonseca”, o qual reside na rua Espírito Santo, 580, Vila Ortiz, localizado nesta Urbe, e que a venda dos quatro hidrômetros totalizou o valor de R\$ 15,00 (quinze) reais. Que após ter feito a venda do hidrômetro, o declarante retornou para sua residência” (fls. 28).

Em Juízo, tornou-se revel (fls. 354).

E, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, de fato, estão bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 04/05, 08, 09, 10, 11, 20/21, 22, 23, 24, 25/26, 27, 28, 29, 30/31, 32, 33, 34, 76/77, 78/79, 192 e 413 – arquivo audiovisual).

O ofendido Sérgio Tadeu Ferraz (fls. 22 e 413 – arquivo audiovisual), em Juízo, declarou que, *verbis*:

“(...) pelo que se recorda, o fato se deu em um domingo. Há um grupo de whatsapp do bairro e nesse grupo um morador perguntou se tinham visto alguém estranho no bairro que teria furtado um hidrômetro dele. Percebeu que também faltava o seu hidrômetro. Foi buscar em suas câmeras de segurança o que tinha acontecido. Nas câmeras viu dois rapazes que estavam em um terreno por volta de quatro lotes abaixo do dele subindo

e indo em direção ao imóvel dele. Um deles fica agachado e o outro bem próximo. O que está agachado retira o seu hidrômetro. Pegou as imagens e postou no grupo. Ninguém sabia no momento quem eram. No dia seguinte, ao sair do trabalho, recebeu uma mensagem de um policial dizendo para que fosse à delegacia, uma vez que teriam sido encontrados os dois autores do fato. Reconheceu os dois pois a imagem era nítida. Depois do fato vê eles passando pelo bairro. Já encontrou ambos no bairro e eles apontavam-lhe os dois dedos em formato de armas. Um deles, o Derek, já o encontrou no bairro e o acusou de ter prejudicado a vida dele ao fazer o boletim de ocorrência. Até o fato, nunca tinha visto os dois. Reconhece também o Wagner” (fls. 363/364).

Por sua vez, o ofendido Rodrigo de Barros Urius (fls. 27 e 413 — arquivo

audiovisual), em Juízo, relatou que, *litteris*:

“(...) ao voltar pra casa no domingo à noite, foi tomar banho e não tinha água. Viu que o hidrômetro tinha sido furtado. Ficou sabendo no dia seguinte por terceiros que os autores do fato tinham sido localizados e foi chamado à Delegacia de Polícia para fazer o boletim de ocorrência. Conhece os autores do fato e sua casa é caminho da casa deles e os vê quase todo o dia. Wagner e Derek moram a uns 500 metros de sua casa” (fls. 364).

A seu turno, o policial militar Thiago Cannever Alvares (fls. 76/77 e 413 — arquivo audiovisual), em Juízo, disse que, *in verbis*:

“(...) estavam na CIA de Pirajuí. O Sgt. Egídio, da administração, mora perto do bairro Liberdade e lá eles tem um grupo de 'whatsapp'. Na data anterior à prisão dos dois averiguados, foi divulgado nesse grupo de 'whatsapp' a filmagem

deles furtando hidrômetros pelo bairro. Egídio mostrou o vídeo para ele e para o soldado Ruiz e, como os investigados já são conhecidos do meio policial por realizarem furtos para sustentar vício em entorpecentes, se deslocaram até às proximidades da casa do Wagner e ele estava saindo. Realizaram a abordagem do Wagner tendo este lhes admitido que procederam o furto dos hidrômetros. Indagado, Wagner teria dito que Derek estaria trabalhando em uma construção. Em revista pessoal, nada foi encontrado com Wagner. Se deslocaram até a construção e abordaram Derek, que também admitiu os fatos. Indagados, disseram que venderam esses hidrômetros para um ferro velho, para um senhor chamado Fonseca. Descobriram na delegacia que Fonseca trabalhava em uma vidraçaria. Foram até lá e conversaram com Fonseca, tendo

ele dito que não tinha comprado os hidrômetros. Continuaram com a ocorrência e comunicaram o Sargento Egídio, que por sua vez, informou a localização dos averiguados no grupo de 'whatsapp', tendo as vítimas ido até a delegacia para lavratura do boletim de ocorrência. Wagner teria dito que venderam os hidrômetros já no dia do furto. Derek é conhecido da polícia como usuário de drogas, não tem conhecimento se já foi internado” (fls. 364/365).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Felipe Ignácio Ruiz, o qual, em Juízo, contou que, *litteris*:

“(...) receberam as imagens dos furtos pelo policial Egídio. Por ser uma cidade pequena, é possível conhecer aqueles que cometem pequenos furtos para sustentar vício em drogas. Identificaram ambos pelas imagens, sendo o Wagner e o Derek. Pelo que se

recorda, foram primeiro à casa do Wagner e depois foram a um terreno onde Derek trabalhava descarregando tijolos. Ambos confessaram que realizaram o furto dos hidrômetros e que não mais estavam na posse deles, tendo eles passado para a pessoa de Fonseca, que tem uma vidraçaria na cidade. Fonseca negou ter adquirido os hidrômetros. Ambos falaram que furtaram os hidrômetros para consumirem entorpecentes” (fls. 365).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o

quadro probatório dos autos.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, impossível cogitar-se da aplicação, *in casu*, do princípio da insignificância.

Com efeito, tendo em vista que os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais — fls. 192), não há como sustentar ser tal quantia insignificante, uma vez que corresponde a mais de 39% do salário mínimo vigente (fato de 19.03.2023).

Nesse sentido, a jurisprudência, quanto ao requisito objetivo do valor da coisa subtraída, estabeleceu o teto de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL EM HABEAS
CORPUS. CORPUS. ART. 155, §
4.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.**

(...) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE AVALIADAS EM VALOR QUE SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
Outrossim, na hipótese, o Recorrente subtraiu, em 28/07/2018, res furtivae avaliadas em R\$ 286,83 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 954,00) - circunstância que também impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no RHC 106838/MG, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. em 06.06.2019, DJe 17.06.2019).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos

processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim a responsabilidade do acusado nos delitos em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

Finalmente, em relação às

reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do recorrente, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

**GUILHERME G. STRENGER
Relator**